



*Prefeitura Municipal de Taubaté*  
*Estado de São Paulo*

**LEI N° 5478 , DE 24 DE ABRIL DE 2019**

**Autoria: Vereador Douglas Carbonne**

Dispõe sobre a venda de animais domésticos no Município de Taubaté.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A reprodução e comercialização de animais domésticos só poderá ser realizada por canis, gatis e criadouros regularmente estabelecidos e registrados nos órgãos competentes conforme determinações da presente Lei.

Parágrafo único. São entendidos como animais domésticos, para os efeitos desta Lei, cães, gatos, coelhos, roedores, psitacídeos, passeriformes, peixes ornamentais bem como outros animais exóticos descritos nas instruções normativas do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente, reproduzidos com o fim específico de comercialização.

Art. 2º Os canis, gatis e criadouros estabelecidos no Município de Taubaté só poderão desenvolver suas atividades após a obtenção do devido Alvará de Localização e Funcionamento junto a Prefeitura Municipal, e deverão, obrigatoriamente, ter profissionais responsáveis regularizados junto aos respectivos Conselhos de Classe.

Parágrafo único. Os canis, gatis e criadouros devem manter no estabelecimento relatório discriminado de todos os animais nascidos, comercializados, permutados, doados ou entregues à comercialização, inclusive com as alterações relativas ao plantel (de espécie ou raça), o qual deverá ser arquivado por um ano.

Art. 3º Na comercialização direta de animais vivos, os canis, gatis e criadouros estabelecidos no Município de Taubaté, conforme determinações da presente Lei devem fornecer ao adquirente do animal:

I - certificado de identificação do animal e microchip;

II - atestado sanitário emitido pelo médico veterinário responsável sobre a condição de saúde do animal; declaração de sua condição de reprodutor ou de esterilidade, decorrente de procedimento cirúrgico ou de outro método aceito;

III - comprovante de controle de endoparasitas e ectoparasitas e de esquema atualizado de vacinação contra raiva e doenças específicas, conforme faixa etária, assinado pelo médico veterinário responsável;

IV - folder explicativo sobre guarda responsável, conforme modelo fornecido pelo COMPBEA - Conselho Municipal de Proteção e Bem Estar Animal, constando às orientações básicas de alimentação, higiene, cuidados médicos entre outras.



## *Prefeitura Municipal de Taubaté* *Estado de São Paulo*

Art. 4º É proibida a comercialização de animais domésticos em praças, ruas, parques, mercados municipais e feiras.

Art. 5º Os canis, gatis e criadouros existentes antes da publicação desta Lei terão cento e oitenta dias para se adequar aos preceitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 6º Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas desta Lei é considerada infração administrativa ambiental e será punida com as sanções aqui previstas, sem prejuízo de outras sanções civis ou penais previstas em legislação.

§ 1º As infrações administrativas serão punidas com as seguintes sanções:

- I - advertência por escrito;
- II - multa simples;
- III - multa diária;
- IV - apreensão de instrumentos, petrechos ou equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;
- V - suspensão parcial ou total das atividades;
- VI - sanções restritivas de direito.

§ 2º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 3º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições da legislação em vigor, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 4º A multa simples será aplicada sempre que o agente infrator, por negligência ou dolo:

- I - advertido por irregularidade que tenha sido praticada, deixar de saná-la, no prazo estabelecido pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente;
- II - opuser embaraço aos agentes de fiscalização ambiental ou a Guarda Municipal Ambiental (Decreto 14.279, de 22 de maio de 2018);
- III - deixar de cumprir a legislação ambiental ou determinação expressa da Secretaria Municipal do Meio Ambiente;
- IV - deixar de cumprir auto de embargo ou de suspensão de atividade.

§ 5º A multa diária poderá ser aplicada quando o cometimento da infração se estender ao longo do tempo, até a sua efetiva cessação ou a celebração de termo de compromisso de ajustamento da conduta do infrator para reparação do dano ocasionado.

§ 6º A suspensão do comércio, o embargo da atividade ou a suspensão parcial ou total das atividades poderão ser aplicados quando a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.



## *Prefeitura Municipal de Taubaté* *Estado de São Paulo*

§ 7º As sanções restritivas de direito são:

- I - suspensão de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;
- II - cassação de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;
- III - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de 2 anos.

Art. 7º A pena de multa estabelecida será arbitrada pelo agente fiscalizador com base nos critérios definidos nesta Lei, no valor mínimo de 1 UFMT e valor máximo de 30 UFMT.

Parágrafo único. A pena de multa seguirá a seguinte gradação:

- I - infração leve: de 1 a 10 UFMT;
- II - infração grave: de 11 a 20 UFMT;
- III - infração muito grave: de 21 a 30 UFMT.

Art. 8º Para arbitrar o valor da multa, o agente fiscalizador deverá observar:

- I - a gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para a proteção animal;
- II - os antecedentes do agente infrator, quanto ao cumprimento da legislação específica vigente;
- III - a capacidade econômica do agente infrator;
- IV - o porte do empreendimento ou atividade.

Art. 9º Será circunstância agravante o cometimento da infração:

- I - de forma reincidente;
- II - para obter vantagem pecuniária;
- III - afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou a vida animal.

Art. 10. Constitui reincidência a prática de nova infração cometida pelo mesmo agente infrator dentro do período de três anos subsequentes, classificada como:

- I - específica: cometimento de infração da mesma natureza;
- II - genérica: o cometimento de infração ambiental de natureza diversa.

Parágrafo único. No caso de reincidência específica a multa a ser imposta pela prática da nova infração poderá ter seu valor aumentado ao triplo e no caso de reincidência genérica a multa a ser imposta pela prática da nova infração poderá ter seu valor aumentado ao dobro.

Art. 11. Os valores arrecadados com o pagamento das multas serão recolhidos para o FUBEM – Fundo Municipal de Proteção e Bem Estar Animal, conforme Lei nº 4.917, de 27 de agosto de 2014.



*Prefeitura Municipal de Taubaté*  
*Estado de São Paulo*

Art. 12. O não pagamento da multa dentro dos prazos fixados implicará na inscrição do débito em dívida ativa e demais cominações contidas na legislação tributária municipal.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taubaté, 24 de abril de 2019, 380º da Fundação do Povoado e 374º da elevação de Taubaté à categoria de Vila.

**JOSÉ BERNARDO ORTIZ MONTEIRO JUNIOR**  
**Prefeito Municipal**

**PAULO FORTES NETO**  
**Secretário de Meio Ambiente**

**JOÃO EBRAM NETO**  
**Secretário de Saúde**

Publicada na Secretaria de Governo e Relações Institucionais, 24 de abril de 2019.

**EDUARDO CURSINO**  
**Secretário de Governo e Relações Institucionais**

**HELOISA MÁRCIA VALENTE GOMES**  
**Diretora do Departamento Técnico Legislativo**